



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100047-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente LEANDRO PEREIRA DE ARAUJO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº2100047-74.2025.8.26.0000

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: LEANDRO PEREIRA DE ARAÚJO

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 38.992

HABEAS CORPUS – FURTO – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AINDA QUE IMPOSTAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE – INADMISSIBILIDADE – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ADOTADA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DA CAUTELA – PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela douta DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de LEANDRO PEREIRA DE ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o douto magistrado oficiante na Vara Regional das Garantias da 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos (autos nº 1500341-75.2025.8.26.0389), que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em preventiva, sem o devido amparo legal.

O paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, no crime tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado

sob as seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; e (ii) desproporcionalidade da medida, eis que a pena máxima é de 04 anos de reclusão, sendo o crime praticado sem violência ou grave ameaça.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que impostas medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/03).

Liminar indeferida (fls. 62/66).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 71/72).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 79/86).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

E nem se cogite de inidoneidade da fundamentação da r. decisão vergastada (fls. 51/52 dos autos originários), a qual, *in concreto*, atende ao disposto nos art. 93, inc.

IX, da Constituição Federal e art. 315 do Cód. de Proc. Penal.

Como é cediço, não é necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (**STJ, 5ª Turma — HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT**), como ocorre na espécie.

Ademais, não se deve incorrer “*no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si*” (cf. **TJSP, Habeas Corpus nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Relator Des. PAULO ROSSI, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 12.08.2015**).

Com efeito, entendo estar presente o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pelo boletim de ocorrência e auto de apreensão (fls. 21/23 e 26 dos autos de origem); e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no próprio contexto de flagrância (fl. 01 daqueles autos), sendo o paciente flagrado por câmera de segurança enquanto furtava uma bicicleta de uma residência. A

guarda municipal foi acionada e o paciente foi abordado as margens da BR 101 com a bicicleta da vítima, confessando a subtração aos agentes estatais.

Apesar de se tratar de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, trata-se de paciente **reincidente específico e com várias anotações por crime da mesma espécie** (fls. 48/50 daqueles autos), evidenciando, *prima facie* sua propensão para a prática de atividades ilícitas (*periculum libertatis*) e a não colaboração com a Justiça.

E, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento idôneo para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando há registro anterior de envolvimento em prática delitiva, circunstância que revela a propensão do agente para a prática de atividades ilícitas, demonstrando, em princípio e em tese, a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir (**AgRg no HC nº 964.237/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 03/01/2025**).

Nesse mesmo sentido: “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou

mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”
(AgRg no HC nº 965.484/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024).

Assim, a prisão cautelar do paciente se faz necessária para resguardar a ordem pública e garantir a instrução.

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade de preservação da ordem pública e garantia da instrução.

Portanto, considerando-se haver, *in concreto*, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar mais branda, dentre aquelas previstas no rol do art. 319, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator